



PROCESSO Nº	:	21.161-3/2019
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTE	:	ASTÉRIO VENCESLAU GOMES VERIDIANA PAGANOTTI
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT Nº 11.972)
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto pelos responsáveis, Sr. Astério Venceslau Gomes e Sra. Veridiana Paganotti, contra o Acórdão nº 837/2019 – TP, o qual julgou **parcialmente procedente** esta Representação de Natureza Interna (RNI), que versa sobre supostas irregularidades na construção da biblioteca da Escola Municipal Aleixo Schenatto, com possível dano ao erário, e aplicou multa aos responsáveis.

2. Os recorrentes sustentaram as seguintes teses nas razões recursais:

### Matéria preliminar:

**I – Ilegitimidade passiva do Sr. Astério Venceslau Gomes:** os recorrentes sustentaram que o fato de o relator considerar a Sra. Veridiana Paganotti (Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura) como ordenadora de despesas e reconhecer a ilegitimidade passiva da Sra. Rosana Tereza Matinelli (Prefeita) sem, por conseguinte, também reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Astério Venceslau Gomes (Secretário de Planejamento, Finanças e Orçamento) é um erro de interpretação que deve ser corrigido.

### Matéria de mérito:

**II – Desnecessidade de penalização:** Os recorrentes alegaram que é incontroverso ter havido falha no processo de contratação e execução dos

<sup>1</sup> Documento Digital nº 161636/2019 (Protocolo nº 219258/2019).



serviços, entretanto aduziram que a Sra. Veridiana Paganotti adotou as medidas necessárias para correção do fato e que, por isso, a penalidade que lhe foi imputada deve ser afastada, visto que ela agiu no uso do poder de autotutela, com base na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. **É o necessário a relatar.**

### ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

4. Passo à análise da admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, segundo a competência fixada no art. 277<sup>2</sup> e com base nos requisitos previstos no art. 273<sup>3</sup>, todos da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT – RI-TCE/MT).

5. Desta feita, verifico que os recorrentes são **partes legítimas**, uma vez que são partes e o regimento interno autoriza que interponham recurso, nos termos do art. 270, § 2º, do RI-TCE/MT<sup>4</sup>.

6. **O interesse de agir está demonstrado**, na medida em que os recorrentes foram atingidos pelo acórdão, tendo em vista que lhes foram imputada a penalidade de multa.

7. **O cabimento está demonstrado**, tendo em vista que a peça recursal (Recurso Ordinário) está prevista no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007

<sup>2</sup> **Art. 277.** A petição de **recurso ordinário** será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.

<sup>3</sup> **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

<sup>4</sup> **270.** [...]

**§ 2º.** Estão legitimados a interpor recurso, **quem é parte** no processo principal originário e Ministério Público de Contas.



(Lei Orgânica do TCE/MT - LO-TCE/MT)<sup>5</sup>, bem como no art. 270, inciso I, do RI-TCE/MT<sup>6</sup>. Portanto, trata-se do meio adequado para impugnar a decisão ora recorrida.

8. Além disso, verifico que o Acórdão nº 837/2019 – TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 19/11/2019, edição nº 1778, considerando-se como data de publicação o dia 21/11/2019. Portanto, o último dia para recorrer foi em 6/12/2019.

9. Dessa forma, considerando que o Recurso Ordinário em análise foi protocolado no dia 2/12/2019 e o último dia de prazo para interpor recurso contra o Acórdão nº 833/2019 – TP foi em 6/12/2019, **verifico que se trata de recurso tempestivo.**

10. Ante o exposto, **conheço** este Recurso Ordinário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, com os efeitos **devolutivo e suspensivo**, nos termos do art. 272, inciso I, todos do RI-TCE/MT.

11. Em seguida, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura** para providências.

Cuiabá/MT, 29 de abril de 2020.

(assinatura digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**  
Conselheiro Substituto

<sup>5</sup> **Art. 64** Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

**I. Recurso Ordinário;** (grifei)

<sup>6</sup> **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

**I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;** (grifei)